Consulta sobre o segundo projeto de regulamento relativo à segurança e à integridade das redes e serviços de comunicações eletrónicas

Em resposta à Consulta pública lançada pela ANACOM para o segundo Projeto de Regulamento relativo à Segurança e à Integridade das redes e serviços de comunicações eletrónicas, e após ouvidos os Ramos para contributos, seguem abaixo os contributos considerados pertinentes.

Relembra-se que o primeiro projeto de regulamento já tinha sido alvo de contributos das FFAA em 13 de março de 2017, sendo que o projeto atualmente em consulta não inclui nenhum dos contributos dados.

Contributos para a consulta pública:

- Para a melhor compreensão e clarificação dos conceitos inerentes a este regulamento deve ser incluído no art. 3º "Definições", a definição para o termo "integridade" no que ao regulamento em causa diz respeito. Em matérias relacionadas com a segurança da informação, e sistemas de informação, o termo "integridade" encontra-se bem definido na taxonomia, no entanto neste regulamento a sua utilização nem sempre vai no mesmo sentido. Sendo este um termo importante para o regulamento considera-se que será uma mais-valia para o documento a sua correta definição.

- Dadas as suas competências no âmbito da segurança e defesa nacional, o sistema de comunicações, comando e controlo das Forças Armadas representa um sistema operacional crítico para a prossecução da missão atribuída. Neste sentido considera-se que devem ser incluídas as Forças Armadas, nomeadamente o órgão de coordenação e direção da segurança da informação, a Direção de Comunicações e Sistemas de Informação do Estado-Maior-General das Forças Armadas (EMGFA/DIRCSI) como um "cliente relevante" no âmbito do nº 5 do art 21º do presente regulamento.

- Na alínea h) do número 1 do art. 3º - "Definições" é definida a expressão de "Incidente de Segurança" como sendo uma "violação de segurança ou perda de integridade...". No restante documento a expressão "violação de segurança ou perda de integridade" é repetida por diversas vezes, sendo que será mais percetível a utilização do termo "incidente de segurança" em todo o articulado ao invés da referida expressão.

- Na alínea h) do número 1 do art. 3º - "Definições" a definição de "Incidente de Segurança" deverá refletir o comprometimento de um dos três pilares da segurança da informação, nomeadamente a Confidencialidade, Integridade ou a Disponibilidade, que causa ou que pode vir a causar um impacto na segurança das redes e serviços, e não apenas a integridade conforme está elaborado neste projeto.